

Class.	Nome do Candidato	Nº de Insc.	Nº de Filhos	Data de Nasc.	Objetivas	Títulos	Total
2	TATIANA CARMO RAIMUNDO	24073-7	0	12.03.1995	160,00	0,000	160,000

Publicado por:
Tatiane Bonini CA
Código Identificador:064AC654

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ**

**DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO
DECISÃO DE REVOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018**

DECISÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

Renato Bernardes da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

CONSIDERANDO o processo licitatório da Concorrência Pública nº 001/2018, visando a Contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de Água - ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de 50 de 50L/s;

Considerando que a Administração Pública detém a faculdade de optar pela revogação de seus próprios processos licitatórios por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, passa a expor as razões que se seguem:

DOS FATOS

Aos 19 de junho de 2018 às 08:00 foi iniciada a sessão destinada à abertura da Concorrência Nº 001/2018, vide fls. 520, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração, tendo como participantes as seguintes empresas:

SANEVIX ENGENHARIA LTDA
02.776.035/0001-42

CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA
02.859.623/0001-40

CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES BIRELI
19.887.570/0001-73

SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA – ME
26.368.448/0001-56

Life SANEAMENTO LTDA
29.172.777/0001-15

BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA – EPP
79.841.904/0001-08

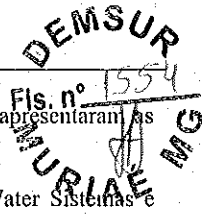
GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA
27.391.046/0001-35

Na fase de Credenciamento foram registradas as seguintes ocorrências:

Ocorrência 01: Após a entrega dos documentos de credenciamento e análise das empresas participantes, foi questionado pela empresa Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME, quanto a declaração do anexo XIV:

- 2.4.4.1 - As empresas deverão apresentar de todos os sócios as certidões negativas criminais, cíveis e eleitorais das cidades onde residam e trabalham conforme estabelece o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.446/2017.
- 2.4.4.2 - Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor conforme estabelece o §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.446/2017.
- 2.4.4.3 - No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no item 2.4.4 serão aplicados apenas àqueles sócios possuidores de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social conforme estabelece o §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.446/2017.
- 2.4.4.4 - As certidões tratadas no item 2.4.4.1 poderão ser substituídas por declaração firmada pelos sócios, representantes ou prepostos, conforme modelo do Anexo XIV, conforme estabelece o §4º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.446/2017.

Alegando que a declaração criminal apresentada pelas empresas Life Saneamento Ltda, Controll Master Industrial Ltda, Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP e GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, não identificam expressamente cada um dos sócios. Alega também os dizeres: “Em atendimento ao que dispõe as leis municipais nº5.446/2017 e nº5.524/2017, as quais estabelecem a necessidade de todos os



socios apresentarem certidões negativa, as empresas que não apresentaram as referidas certidões de todos os sócios ou que não apresentaram as declarações individualizadas (anexo XIV) de cada um, não merecem o credenciamento.”

Ocorrência 02: Os representantes das empresas Life Saneamento Ltda, Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda e Controll Master Industrial Ltda, pediram o registro da seguinte informação: “Que o modelo de declaração solicita expressamente que um dos sócios declare para todos os demais que não existem processos criminais, dessa forma não há sentido fazer uma declaração por socio, e que em nenhum momento esta citado no Edital que deveria ser para cada sócio as declarações.

Ocorrência 03: Diante dos fatos, a CPL fará uma diligência junto ao Setor Jurídico para análise e parecer sobre as ocorrências.

Em continuação, aos 28 de junho de 2018, às 13:00 horas na sala de licitações do DEMSUR, vide fls. 1037, foi dado prosseguimento na presente licitação após a análise dos recursos interpostos, com a presença de todas as empresas participantes e da Comissão Permanente de Licitação.

Observação 01: Em 20 de Junho de 2018 foi publicado no site do DEMSUR (<http://www.demsur.com.br/site/licitacao/>) e também foi encaminhado via email para todas as empresas licitantes presentes na abertura em 19/06/2018, a Decisão e Parecer Jurídico sobre a diligência e recursos interpostos pelas empresas Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME, Life Saneamento Ltda, Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda e Controll Master Industrial Ltda, ao qual manteve a habilitação de todas as empresas, conforme cópia documental presente nos autos.

Observação 02: Em 20 de Junho de 2018 foi publicado no site do DEMSUR (<http://www.demsur.com.br/site/licitacao/>) e também foi encaminhado via email para todas as empresas licitantes presentes na abertura em 19/06/2018, a Convocação de todas as empresas para a continuação do processo licitatório agendado para 28/06/2018 às 13:00h, no qual todas as empresas habilitadas confirmaram o recebimento da convocação, conforme cópia documental presente nos autos.

HABILITAÇÃO: Após abertura dos envelopes de habilitação das empresas acima citadas, foi questionado pelas mesmas conforme segue:

Sanevix Engenharia Ltda 02.776.035/0001-42	* A empresa Life Saneamento Ltda apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital, e apresentou cópia simples da Certidão de Títulos e Protestos. * A empresa Construlife Construções Eireli apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital, e que o Atestado de Capacidade Técnica não está chancelado pelo CREA (CAT). A alteração contratual apresenta valor distinto do Contrato Social (item 3.1.1-b). * A empresa Controll Master Industrial Ltda o atestado não esta atrelado a ART emitida pelo profissional e não consta o carimbo e selo do CREA; e quanto a mesma empresa, o engenheiro do Atestado é engenheiro ambiental, e não mecânico. * A empresa GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda realizou visita técnica com engenheiro químico, que não consta no atestado técnico apresentado.
Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-40	*A empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, apresentou Alvará do Funcionamento e Certidão Municipal vençela.
Construlife Construções Eireli 19.887.570/0001-73	* Quanto a empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – BPP, o engenheiro detentor do atestado e que consta registrado junto ao CREA é engenheiro de produção mecânica e não engenheiro mecânico conforme solicitado no Edital.
Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME 26.368.448/0001-56	*A empresa Life Saneamento Ltda apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital; e que a mesma empresa apresentou no quadro de equipe mínima para a execução da obra somente o engenheiro mecânico, sendo que o Edital solicita engenheiro civil ou sanitaria e mecânico; e ainda sobre a mesma empresa, que esta não apresentou a certidão de regularidade do profissional (item II do 3.1.4) do Edital. *A empresa Controll Master Industrial Ltda, o atestado não esta atrelado a ART emitida pelo profissional e não consta o carimbo e selo do CREA. *A empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, não identificou a equipe técnica conforme anexo XIII.
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	*A empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, não identificou a equipe técnica conforme anexo XIII. * Quanto a empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, o engenheiro detentor do atestado e que consta registrado junto ao CREA é engenheiro de produção mecânica e não engenheiro mecânico conforme solicitado no Edital. *A empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, apresentou certidão de falência e concordata positiva.
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP 79.841.904/0001-08	* O objeto social das seguintes empresas não contém na descrição de suas atividades a fabricação: SANEVIX ENGENHARIA LTDA, Life Saneamento Ltda, GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, Construlife Construções Eireli e Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME. * A empresa Life Saneamento Ltda, apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital. * A empresa Controll Master Industrial Ltda não identificou a equipe técnica conforme anexo XIII. * A empresa Construlife Construções Eireli apresentou atestado de capacidade técnica parcial, em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital.
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	* Quanto a empresa Sanevix, a pessoa apresentada (Anderson Pavan) na contrato de trabalho não consta do contrato social.

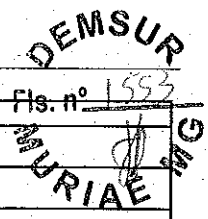
Ocorrência 01: Após a abertura dos envelopes de habilitação da empresa Construlife Construções Eireli, verificou-se que esta deixou de apresentar as cópias do Atestado de Capacidade Técnica e do Acervo Técnico sem autenticação.

No encerramento da reunião, os envelopes de Proposta das empresas ficaram lacrados, rubricados e invioláveis, sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação, e os documentos de habilitação das empresas foram encaminhados para a área técnica do DEMSUR para análise dos questionamentos. Foi também informado às empresas que estas seriam comunicadas da decisão e nova data e horário para a continuação do certame, via e-mail. Nada mais havendo a tratar, foi dada como encerrada a reunião e lavrada a Ata.

Em seguida, aos 04 de julho de 2018 (fls. 1038) o Setor de Licitações encaminhou o presente processo licitatório ao Setor Técnico desta Autarquia para análise técnica dos questionamentos realizados pelas empresas participantes, com relação aos documentos de habilitação, conforme ata da sessão do dia 28/06/2018.

Desse modo, aos 05 de julho de 2018 (fls. 1041) foi emitida resposta pelo Setor Técnico dando conta da análise da documentação técnica, considerando como habilitadas as empresas Sanevix Engenharia Ltda, Save Water Obras e Saneamento Ltda, Bio G Sistemas de Saneamento Ltda e GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, com as respectivas justificas às fls. 1039 dos autos.

Após a referida análise declarando a habilitação técnica das empresas acima, fora emitida certidão assinada pelos membros e presidente da Comissão Permanente de Licitação, vide fls. 1042/1045, opinando da seguinte forma quanto à habilitação das empresas:



LICITANTE(S)	SITUAÇÃO
SANEVIX ENGENHARIA LTDA 02.776.035/0001-42	INABILITADA
Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-40	INABILITADA
Construlife Construções Eireli 19.887.570/0001-73	INABILITADA
Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME 26.368.448/0001-56	HABILITADA
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	INABILITADA
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP 79.841.904/0001-08	HABILITADA
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	HABILITADA

Após a análise da Comissão Permanente de Licitação quanto às empresas habilitadas, o processo da Concorrência foi encaminhado ao Setor Jurídico para análise dos questionamentos realizados pelas empresas participantes com relação aos documentos de habilitação jurídica, considerando que os questionamentos atinentes à qualificação técnica foram devidamente esclarecidos, vide fls. 1039/1041.

Já às fls. 1052 e 1053, aos 13 de Julho de 2018, a Comissão Permanente de Licitação, amparada na Comunicação Interna nº ST 137/2018 do Setor Técnico e no Parecer Jurídico nº 439/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR e Certidão da CPL acostada às fls. 1042 a 1045 dos autos decidiu:

LICITANTE(S)	SITUAÇÃO
SANEVIX ENGENHARIA LTDA 02.776.035/0001-42	INABILITADA
Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-40	INABILITADA
Construlife Construções Eireli 19.887.570/0001-73	INABILITADA
Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME 26.368.448/0001-56	HABILITADA
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	INABILITADA
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP 79.841.904/0001-08	HABILITADA
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	HABILITADA

Após a Decisão, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e disponibilizada no site do DEMSUR, em 16 de julho de 2018 (fls. 1054/1071), as empresas participantes ofertaram seus recursos contra as inabilitações, bem como as respectivas impugnações, sendo o processo enviado à Assessoria Jurídica do DEMSUR em 08 de agosto de 2018, oportunidade em que o assessor jurídico desta autarquia enviou Comunicação Interna de nº 151, em 10/08/2018 ao Setor Técnico solicitando análise técnica dos recursos das empresas, cuja resposta veio às fls. 1443/1445.

DOS MOTIVOS DA REVOGAÇÃO

Cabe ressaltar que durante a fase de apresentação de recursos e respectivas impugnações aos recursos por parte das empresas participantes, nota-se o intuito de procrastinação do processo, a exemplo da manifestação de fls. 1183, onde a empresa SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA – ME, quando da apresentação de suas razões recursais aduz que na hipótese de desprovimento de seu recurso, requer seja imediatamente informada, a fim de que possa buscar as medidas judiciais cabíveis e encaminhar as informações ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas.

Como se nota, além dos prejuízos decorrentes da paralização do processo conforme ameaça da empresa SAVE WATER, fica nítida a intenção de tumultuar o processo, protelando a conclusão do mesmo, ferindo de forma direta os princípios regentes da licitação, a exemplo da celeridade e economicidade.

Na busca às medidas judiciais na ameaça da empresa, poderá o TCE-MG ou a Justiça Pública suspender a licitação por tempo indeterminado até que se apure todos os esclarecimentos do processo.

É bom que se afirme a supremacia do interesse público sobre o particular, de modo que na hipótese, ainda que remota de uma demanda judicial, o atraso quanto à finalização do presente processo de Concorrência traria dúvidas, incertezas e longos atrasos quanto à instalação e entrada em funcionamento da Estação de Tratamento de Água para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto.

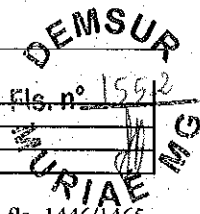
Ainda em análise aos recursos apresentados pelas empresas, às fls. 1238/1257 foi evidenciado pela empresa BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA várias denúncias contra a empresa SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA – ME, especialmente quanto ao disposto às fls. 1255, onde afirma que a referida empresa “apresenta documentos e declarações falsas”.

Mais uma vez, é preciso chamar o feito à ordem, de modo a impedir que o foco do processo licitatório se perca em meio a disputas entre as empresas participantes, evitando-se que recursos com caráter manifestamente protelatórios possam prosperar.

Desse modo, no intuito de evitar a procrastinação do processo, e visando a sua escorreita instrução, a Comissão Permanente de Licitação do DEMSUR promoveu diligências junto a diversos órgãos, de modo a apurar a autenticidade das informações firmadas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SAVE WATER, como se percebe pelos ofícios enviados, vide fls. 1318/1320 e 1509/1518, de modo que até a presente data, somente obteve-se resposta por parte do CREA-SC, em que pese se tratar de resposta sem conteúdo a embasar uma decisão da CPL, conforme fls. 1502.

Segue quadro com a cronologia dos ofícios enviados e respectivas respostas:

ÓRGÃO	ENVIO	RETORNO
CREA-SC	25/07/2018	13/08/2018



CREA-RO	17/08/2018	
CREA-RO	17/08/2018	
Prefeitura Alta Floresta D'Oeste - RO	17/08/2018	
TCA - Técnica em Construções	24/08/2018	

Por oportuno, cabe ressaltar que o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SP passou por intercorrência similar, como se vê às fls. 1446/1465, onde a empresa ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresenta recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou classificada e habilitada a licitante SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA – ME, licitação esta com o mesmo objeto da presente Concorrência Pública, tendo o referido recurso atacado a autenticidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SAVE WATER.

DO NOVO ESTUDO DE PROJETO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA

Foi apresentado neste período de recursos a nova perspectiva de novo projeto com utilização de Estação de Tratamento de Água completa em aço inox, cuja durabilidade é maior, bem como apresenta melhor operabilidade.

As vantagens do uso de Aço Inoxidável nas Estações de Tratamento.

A todo momento, novas tecnologias são estudadas a fim de tornar a água adequada ao consumo e o efluente ao descarte ou reuso. Para tanto, essencialmente necessita-se de Estações de Tratamento. Uma das opções que o mercado oferece consiste na construção de tanques modulados a partir de chapas de aço inoxidável. Um processo rápido e altamente eficiente. Além disso, esses módulos podem atender diversos portes de empreendimento, tais como: saneamento público, condomínios, construtoras, hotelaria ou indústrias. Ou seja: a estrutura de uma Estação de Tratamento em Aço Inox pode ser montada e utilizada com muita versatilidade.

O sistema construtivo modulado em aço inoxidável caracteriza-se pelo parafusamento das chapas, com parafusos 316L. O aço inoxidável é um tipo de aço de alta liga, geralmente contendo em sua composição química elementos como cromo, níquel e molibdênio. Esses elementos de liga, principalmente o cromo, conferem ao aço inox uma excelente resistência à corrosão quando comparados ao aço carbono, que também é amplamente utilizado no mercado. Para ter uma melhor resistência a corrosão, o aço inoxidável possui pelo menos 10,5% de cromo — uma composição química balanceada que propicia essa maior resistência.

Cada projeto possui suas especificidades. Porém, em linhas gerais, o Aço Inoxidável 316L é indicado para a construção de reservatórios de água (clorada) justamente por causa dessa sua alta resistência à corrosão. Já para Estações de Tratamento (seja de água, esgoto ou lodo), já se recomenda o Aço 304.

Há, ainda, vários outros benefícios de se investir em uma Estação de Tratamento em Aço Inoxidável, além de sua maior resistência e durabilidade: ótima estanqueidade, tempo reduzido de implantação, não requer pintura e não necessita de manutenção contínua.

O Drinking Water Inspectorate (DWA), na Inglaterra, elegeu o aço inoxidável como material apto para ser usado na água potável. Já nos Estados Unidos, a American National Standards Institute/National Science Foundation aprovou o aço inoxidável como sendo um material ideal para o contato com a água.

Ao projetar uma Estação de Tratamento de Água ou Efluentes, é importante lembrar do altíssimo nível de corrosividade da água ou do efluente. Para neutralizar os contaminantes existentes neles, geralmente utiliza-se processos que envolvem a adição de cloro ou ozônio — compostos químicos que aumentam muito a corrosividade da água. Em modelos construtivos que utilizam o aço inoxidável como base, porém, essa corrosividade deixa de ser um problema.

Quanto às diferenças entre o aço inox e o carbono, o primeiro, por ser mais durável e resistente à corrosão, oferece inúmeros benefícios para diversas aplicações.

Hoje em dia, diversos setores da indústria, do comércio e de serviços buscam fazer uso de novos materiais e tecnologias visando aumentar a produção, a qualidade, a eficiência, a segurança e a saúde, de uma maneira geral. O surgimento do aço inox é um exemplo dessa revolução, que aconteceu há mais de 100 anos.

Os primeiros trabalhos realizados no sentido de melhorar a resistência à oxidação das ligas de ferro datam de meados do século XIX. O verdadeiro descobrimento dos aços inoxidáveis e, sobretudo, a sua fabricação industrial aconteceu nos anos anteriores a Primeira Guerra Mundial, quase que simultaneamente na Inglaterra e na Alemanha.

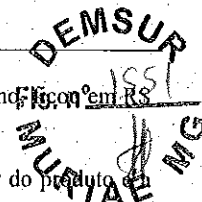
Mas, mesmo com muitos anos de existência, ainda existem muitas dúvidas sobre quais são as características do aço inox e, principalmente, qual a diferença entre ele e o aço carbono.

O aço inox é composto por ferro, carbono, cromo, titânio, entre outros elementos. Já o aço carbono é composto por ferro e carbono, basicamente. E isso faz diferença na prática? Sim, grande diferença, porque todas as características de uso e conservação são determinadas pela sua composição. Dessa forma, a principal diferença é que o aço inox possui muito mais resistência contra ferrugem e corrosão em relação ao aço carbono.

A desvantagem da ferrugem é que está sujeita a contaminação. Por esse motivo, o aço inox é usado nos setores alimentícios, farmacêuticos, químicos, cosméticos, laboratoriais, entre outros. É também conhecido como um material inerte, ou seja, que não modifica a cor, aroma e sabor dos alimentos, e ainda suporta uma ampla variedade de temperaturas.

Quanto aos cuidados, é importante destacar que para o aço inox é recomendado que sejam tomadas precauções frequentes, como na manutenção da limpeza, para minimizar danos e sujeiras acumuladas, aumentando a vida útil e funcionalidade do material.

No tocante à proposta de preços, foi orçado pela empresa Hidrogeron, em 10/08/2018, uma Estação de Tratamento de Água em Aço Inox pelo valor de R\$ 1.999.316,81 (Um milhão, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos).



Lado outro, o valor orçado para o presente processo de Concorrência Pública, para a construção e instalação de ETA em Aço Carbono Fricção em RS 2.417.666,67 (Dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Dessa forma, fica notória a vantagem à administração pública caso se opte pela aquisição da ETA em Aço Inox, haja vista o valor do produto e a qualidade do material.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importante destacar a previsão do edital quanto à possibilidade de revogação do presente processo licitatório, vide item 23.2:

“Poderá a Administração revogar a presente Licitação, no todo ou parte por conveniência administrativa e interesse público, devidamente justificado, sem que caiba a licitante direito à indenização.”

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

PO EXPOSTO, RESOLVE revogar o referido processo licitatório, Concorrência Pública nº 001/2018.

Muriae – MG, 28 de Agosto de 2018

RENATO BERNARDES DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Diretor Administrativo e Financeiro
DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em sua manifestação, a qual acolho, mantendo-se a decisão que declarou com base nos pareceres técnico e jurídico, da Concorrência nº 001/2018.

Publique-se

Muriae, 28 de Agosto de 2018

GERALDO VERGILINO DE FREITAS JUNIOR
Diretor Geral
DEMSUR

Publicado por:
Glenda Furlani Assad
Código Identificador: E10F4F53

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE NOVA PONTE

SECRETARIA DO GABINETE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Ponte e dá outras providências.

O Povo do Município de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

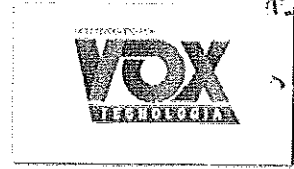
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam consolidadas, nos termos da presente Lei, as disposições sobre Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, a qual foi reestruturada pela Lei Municipal nº 1.629, de 29 de janeiro de 2009, incluindo-se as alterações posteriores, ocorridas por meio das Leis Municipais n.os 125/10 e 153/13.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO GOVERNO MUNICIPAL E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS



MSUR
nº 1560
J. R. F. 000

SIGPUB | Seja bem-vindo Glenda Furiani Assad
Horário 10:31

Manutenção Diário

Calendário

Início Listar Matérias

Edição

Enviar Arquivo

Matéria

Matérias Reprovadas

Publicar Matéria

Manutenção SIGPub

Administrador Entidade SIGPub

Alteração Senha Usuário

Edição

Usuário SIGPub

Escolha sua opção

Orgão	Circulação	Título	Situação
Demsur - Departamento Municipal de Saneamento Urbano	04/09/2018	DECISÃO DE REVOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018	Aguardando Homologação
Demsur - Departamento Municipal de Saneamento Urbano	04/09/2018	PORTARIA Nº 126/2018	Homologada
Total: 2			

Desenvolvido por: © VOX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - Todos os direitos reservados. | 2008 - 2018 |

PARECER JURÍDICO SPJ n° 524/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2018

Processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de água –ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s, de uso desta Autarquia.

Revogação processo sem ressalvas.

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ n° 524/2018, solicitação de Parecer Jurídico análise da Decisão de revogação do processo 1528/1538 dos autos.

Inicialmente, vale destacar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,

VISTO
DEMSUR
MURIAÉ

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre o procedimento a ser adotado, citamos a Súmula nº 04, elaborada por esta Consultoria:

EMENTA: *No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.*

JUSTIFICATIVA:

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e

anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO –
REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*

4

VISTO
CURIDIC

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Agora, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa

5

sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a "razões de interesse público". É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

Nesse caso os motivos da revogação apresentados na referida decisão (fls. 1531/1533) são cristalinos uma vez que restou claro e evidente que o intuito das empresas licitantes no caso em tela é tão somente procrastinar o processo, ficando nítida a intenção de tumultuar o processo, protelando a conclusão do mesmo, ferindo de forma direta os princípios regentes da licitação, a exemplo da celeridade e economicidade.

Ressalta-se que à busca às medidas judiciais de forma velada, o que ficou comprovado nos autos, poderá o TCE-MG ou a Justiça Pública suspender a licitação por tempo indeterminado até que se apure todas as ocorrências do processo, ficando dessa forma clara que os motivos reais da revogação tem o escopo tão somente de impedir que o foco do processo licitatório se perca em meio às disputas entre as empresas participantes, o que restou demonstrado no caso em tela.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDOTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATACÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação

por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertado pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem

expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 20068000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Nesse diapasão, vale ainda destacar que o “caput” do art. 49 ainda dispõe que nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por meio de revogação, há que se assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Logo, além de indicar a motivação, a Administração deverá dar oportunidade aos interessados para que se manifestem com relação ao ato a ser emanado, sendo certo que de acordo com o art. 109, I, "c", da Lei 8.666/93, o recurso poderá ser interposto no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato.

Assim, OPINO pelo FAVORALMENTE pela REVOGACÃO do processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, de nº001/2018, pelos fatos acima expostos.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 28 de agosto de 2018.


Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior

Assessor Jurídico/DEMSUR

MASP/1363

VISTO
DEMSUR
JURIDICO



DEMSUR

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

SPJ - Nº 524/2018

Diretoria Jurídica

Recebido por:

SETOR CONSULENTE:
Setor de Licitação

ASSUNTO:
Concorrência nº 001/2018

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

CONSULENTE:
Henrique Cerqueira La-Gatta

EMAIL DO CONSULENTE
henrique.cerqueira@demsur.com.br

TELEFONE DO CONSULENTE
3696-3459

OBJETO DA CONSULTA:

Prezados,
Segue processo de Concorrência nº 001/2018 – Fabricação e Instalação de ETA, para análise da Decisão de Revogação do processo.

DESCRIPTIVO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ANEXADA:

Pastas 01 a 06 da Concorrência nº 001/2018

28/08/2018

DATA

IDENTIFICAÇÃO DO CONSULENTE

DECISÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

Renato Bernardes da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

CONSIDERANDO o processo licitatório da Concorrência Pública nº 001/2018, visando a Contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de Água - ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s;

Considerando que a Administração Pública detém a faculdade de optar pela revogação de seus próprios processos licitatórios por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, passa a expor as razões que se seguem:

DOS FATOS

Aos **19 de junho de 2018** às 08:00 foi iniciada a sessão destinada à abertura da Concorrência Nº 001/2018, vide fls. 520, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração, tendo como participantes as seguintes empresas:

SANEVIX ENGENHARIA LTDA
02.776.035/0001-42

CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA
02.859.623/0001-40

CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES EIRELI
19.887.570/0001-73

SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA – ME
26.368.448/0001-56

LIFE SANEAMENTO LTDA
29.172.777/0001-15

BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA – EPP
79.841.904/0001-08

GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA
27.391.046/0001-35

Na fase de **Credenciamento** foram registradas as seguintes ocorrências:

Ocorrência 01: Após a entrega dos documentos de credenciamento e análise das empresas participantes, foi questionado pela empresa Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME, quanto a declaração do anexo XIV:

2.4.4.1 - As empresas deverão apresentar de todos os sócios as certidões negativas criminais, cíveis e eleitorais das cidades onde residam e trabalham conforme estabelece o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.446/2017.

2.4.4.2 - Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor conforme estabelece o §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.446/2017.

2.4.4.3 - No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no item 2.4.4 serão aplicados apenas àqueles sócios possuidores de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social conforme estabelece o §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.446/2017.

2.4.4.4 - As certidões tratadas no item 2.4.4.1 poderão ser substituídas por declaração firmada pelos sócios, representantes ou prepostos, conforme modelo do Anexo XIV, conforme estabelece o §4º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.446/2017.

Alegando que a declaração criminal apresentada pelas empresas Life Saneamento Ltda, Controll Master Industrial Ltda, Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP e GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, não identificam expressamente cada um dos sócios. Alega também os dizeres: "Em atendimento ao que dispõe as leis municipais nº5.446/2017 e nº5.524/2017, as quais estabelecem a necessidade de todos os socios apresentarem certidões negativa, as empresas que não apresentaram as referidas certidões de todos os sócios ou que não apresentaram as declarações individualizadas (anexo XIV) de cada um, não merecem o credenciamento."

Ocorrência 02: Os representantes das empresas Life Saneamento Ltda, Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda e Controll Master Industrial Ltda, pediram o registro da seguinte informação: "Que o modelo de declaração solicita expressamente que um dos sócios declare para todos os demais que não existem processos criminais, dessa forma não há sentido fazer uma declaração por socio, e que em nenhum momento esta citado no Edital que deveria ser para cada sócio as declarações.

Ocorrência 03: Diante dos fatos, a CPL fará uma diligência junto ao Setor Jurídico para análise e parecer sobre as ocorrências.

Em continuação, aos **28 de junho de 2018**, às 13:00 horas na sala de licitações do DEMSUR, vide fls. 1037, foi dado prosseguimento na presente licitação após a análise dos recursos interpostos, com a presença de todas as empresas participantes e da Comissão Permanente de Licitação.

Observação 01: Em 20 de Junho de 2018 foi publicado no site do DEMSUR (<http://www.demsur.com.br/site/licitacao/>) e também foi encaminhado via email para todas as empresas licitantes presentes na abertura em 19/06/2018, a Decisão e Parecer

Jurídico sobre a diligência e recursos interpostos pelas empresas Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME, Life Saneamento Ltda, Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda e Controll Master Industrial Ltda, ao qual **manteve a habilitação de todas as empresas**, conforme cópia documental presente nos autos.

Observação 02: Em 20 de Junho de 2018 foi publicado no site do DEMSUR (<http://www.demsur.com.br/site/licitacao/>) e também foi encaminhado via email para todas as empresas licitantes presentes na abertura em 19/06/2018, a **Convocação de todas as empresas para a continuação do processo licitatório agendado para 28/06/2018** às 13:00h, no qual todas as empresas habilitadas confirmaram o recebimento da convocação, conforme cópia documental presente nos autos.

HABILITAÇÃO: Após abertura dos envelopes de habilitação das empresas acima citadas, foi questionado pelas mesmas conforme segue:

Sanevix Engenharia Ltda 02.776.035/0001-42	<ul style="list-style-type: none">* A empresa Life Saneamento Ltda apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital, e apresentou cópia simples da Certidão de Títulos e Protestos.* A empresa Construlife Construções Eireli apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital, e que o Atestado de Capacidade Técnica não está chancelado pelo CREA (CAT). A alteração contratual apresenta valor distinto do Contrato Social (item 3.1.1-b).* A empresa Controll Master Industrial Ltda o atestado não esta atrelado a ART emitida pelo profissional e não consta o carimbo e selo do CREA; e quanto a mesma empresa, o engenheiro do Atestado é engenheiro ambiental, e não mecânico.* A empresa GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda realizou visita técnica com engenheiro químico, que não consta no atestado técnico apresentado.
Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-40	*A empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, apresentou Alvará de Funcionamento e Certidão Municipal vencida.
Construlife Construções Eireli 19.887.570/0001-73	* Quanto a empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, o engenheiro detentor do atestado e que consta registrado junto ao CREA é engenheiro de produção mecânica e não engenheiro mecânico conforme solicitado no Edital.
Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME 26.368.448/0001-56	*A empresa Life Saneamento Ltda apresentou atestado de capacidade

	<p>técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital; e que a mesma empresa apresentou no quadro de equipe mínima para a execução da obra somente o engenheiro mecânico, sendo que o Edital solicita engenheiro civil ou sanitário e mecânico; e ainda sobre a mesma empresa, que esta não apresentou a certidão de regularidade do profissional (item II do 3.1.4) do Edital.</p> <p>*A empresa Controll Master Industrial Ltda, o atestado não está atrelado a ART emitida pelo profissional e não consta o carimbo e selo do CREA.</p> <p>*A empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, não identificou a equipe técnica conforme anexo XIII.</p>
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	<p>*A empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, não identificou a equipe técnica conforme anexo XIII.</p> <p>* Quanto a empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, o engenheiro detentor do atestado e que consta registrado junto ao CREA é engenheiro de produção mecânica e não engenheiro mecânico conforme solicitado no Edital.</p> <p>*A empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, apresentou certidão de falência e concordata positiva.</p>
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP 79.841.904/0001-08	<p>* O objeto social das seguintes empresas não contém na descrição de suas atividades a fabricação: SANEVIX ENGENHARIA LTDA, Life Saneamento Ltda, GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, Construlife Construções Eireli e Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME.</p> <p>* A empresa Life Saneamento Ltda, apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital.</p> <p>* A empresa Controll Master Industrial Ltda não identificou a equipe técnica conforme anexo XIII.</p> <p>* A empresa Construlife Construções Eireli apresentou atestado de capacidade técnica parcial, em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital.</p>
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	<p>* Quanto a empresa Sanevix, a pessoa apresentada (Anderson Pavani) na contrato de trabalho não consta do contrato social.</p>

Ocorrência 01: Após a abertura dos envelopes de habilitação da empresa Construllife Construções Eireli, verificou-se que esta deixou de apresentar as cópias do Atestado de Capacidade Técnica e do Acervo Técnico sem autenticação.

No encerramento da reunião, os envelopes de Proposta das empresas ficaram lacrados, rubricados e invioláveis, sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação, e os documentos de habilitação das empresas foram encaminhados para a área técnica do DEMSUR para análise dos questionamentos. Foi também informado às empresas que estas seriam comunicadas da decisão e nova data e horário para a continuação do certame, via e-mail. Nada mais havendo a tratar, foi dada como encerrada a reunião e lavrada a Ata.

Em seguida, aos **04 de julho de 2018** (fls. 1038) o Setor de Licitações encaminhou o presente processo licitatório ao Setor Técnico desta Autarquia para análise técnica dos questionamentos realizados pelas empresas participantes, com relação aos documentos de habilitação, conforme ata da sessão do dia 28/06/2018.

Desse modo, aos **05 de julho de 2018** (fls. 1041) foi emitida resposta pelo Setor Técnico dando conta da **análise da documentação técnica**, considerando como habilitadas as empresas Sanevix Engenharia Ltda, Save Water Obras e Saneamento Ltda, Bio G Sistemas de Saneamento Ltda e GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, com as respectivas justificas às fls. 1039 dos autos.

Após a referida análise declarando a habilitação técnica das empresas acima, fora emitida certidão assinada pelos membros e presidente da Comissão Permanente de Licitação, vide fls. 1042/1045, opinando da seguinte forma quanto à habilitação das empresas:

LICITANTE(S)	SITUAÇÃO
SANEVIX ENGENHARIA LTDA 02.776.035/0001-42	INABILITADA
Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-40	INABILITADA
Construllife Construções Eireli 19.887.570/0001-73	INABILITADA
Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME 26.368.448/0001-56	HABILITADA
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	INABILITADA
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP 79.841.904/0001-08	HABILITADA
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	HABILITADA

Após a análise da Comissão Permanente de Licitação quanto às empresas habilitadas, o processo da Concorrência foi encaminhado ao Setor Jurídico para análise dos questionamentos realizados pelas empresas participantes com relação aos documentos de habilitação jurídica, considerando que os questionamentos atinentes à qualificação técnica foram devidamente esclarecidos, vide fls. 1039/1041.

Já às fls. 1052 e 1053, aos **13 de Julho de 2018**, a Comissão Permanente de Licitação, amparada na Comunicação Interna nº ST 137/2018 do Setor Técnico e no Parecer Jurídico nº 439/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR e Certidão da CPL acostada às fls. 1042 a 1045 dos autos decidiu:

LICITANTE(S)	SITUAÇÃO
SANEVIX ENGENHARIA LTDA 02.776.035/0001-42	INABILITADA
Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-40	INABILITADA
Construlife Construções Eireli 19.887.570/0001-73	INABILITADA
Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME 26.368.448/0001-56	HABILITADA
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	INABILITADA
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP 79.841.904/0001-08	HABILITADA
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	HABILITADA

Após a Decisão, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e disponibilizada no site do DEMSUR, em 16 de julho de 2018 (fls. 1054/1071), as empresas participantes ofertaram seus recursos contra as inabilitações, bem como as respectivas impugnações, sendo o processo enviado à Assessoria Jurídica do DEMSUR em 08 de agosto de 2018, oportunidade em que o assessor jurídico desta autarquia enviou Comunicação Interna de nº 151, em 10/08/2018 ao Setor Técnico solicitando análise técnica dos recursos das empresas, cuja resposta veio às fls. 1443/1445.

DOS MOTIVOS DA REVOGAÇÃO

Cabe ressaltar que durante a fase de apresentação de recursos e respectivas impugnações aos recursos por parte das empresas participantes, nota-se o intuito de procrastinação do processo, a exemplo da manifestação de fls. 1183, onde a empresa SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA – ME, quando da apresentação de suas razões recursais aduz que na **hipótese de desprovemento de seu recurso**, requer seja imediatamente informada, a fim de que possa buscar as medidas judiciais cabíveis e **encaminhar as informações ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas.**

Como se nota, além dos prejuízos decorrentes da paralização do processo conforme ameaça da empresa SAVE WATER, fica nítida a intenção de tumultuar o processo, protelando a conclusão do mesmo, ferindo de forma direta os princípios regentes da licitação, a exemplo da celeridade e economicidade.

Na busca às medidas judiciais na ameaça da empresa, poderá o TCE-MG ou a Justiça Pública suspender a licitação por tempo indeterminado até que se apure todos os esclarecimentos do processo.

É bom que se afirme a supremacia do interesse público sobre o particular, de modo que na hipótese, ainda que remota de uma demanda judicial, o atraso quanto à finalização do presente processo de Concorrência traria dúvidas, incertezas e longos atrasos quanto à instalação e entrada em funcionamento da Estação de Tratamento de Água para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto.

Ainda em análise aos recursos apresentados pelas empresas, às fls. 1238/1257 foi evidenciado pela empresa BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA várias denúncias contra a empresa SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA – ME, especialmente quanto ao disposto às fls. 1255, onde afirma que a referida empresa **“apresenta documentos e declarações falsas”**.

Mais uma vez, é preciso chamar o feito à ordem, de modo a impedir que o foco do processo licitatório se perca em meio a disputas entre as empresas participantes, evitando-se que recursos com caráter manifestamente protelatórios possam prosperar.

Desse modo, no intuito de evitar a procrastinação do processo, e visando a sua esmorecida instrução, a Comissão Permanente de Licitação do DEMSUR promoveu diligências junto a diversos órgãos, de modo a apurar a autenticidade das informações firmadas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SAVE WATER, como se percebe pelos ofícios enviados, vide fls. 1318/1320 e 1509/1518, de modo que até a presente data, somente obteve-se resposta por parte do CREA-SC, em que pese se tratar de resposta sem conteúdo a embasar uma decisão da CPL, conforme fls. 1502.

Segue quadro com a cronologia dos ofícios enviados e respectivas respostas:

ÓRGÃO	ENVIO	RETORNO
CREA-SC	25/07/2018	13/08/2018
CREA-RO	17/08/2018	-----
CREA-RO	17/08/2018	-----
Prefeitura Alta Floresta D'Oeste – RO	17/08/2018	-----
TCA – Técnica em Construções	24/08/2018	-----

Por oportuno, cabe ressaltar que o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SP passou por intercorrência similar, como se vê às fls. 1446/1465, onde a empresa ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresenta recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou classificada e habilitada a licitante SAVE WATER OBRAS E SANEAMENTO LTDA – ME, licitação esta com o mesmo objeto da presente Concorrência Pública, tendo o referido

recurso atacado a autenticidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SAVE WATER.

DO NOVO ESTUDO DE PROJETO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA

Foi apresentado neste período de recursos a nova perspectiva de novo projeto com utilização de Estação de Tratamento de Água completa em aço inox, cuja durabilidade é maior, bem como apresenta melhor operabilidade.

As vantagens do uso de Aço Inoxidável nas Estações de Tratamento.

A todo momento, novas tecnologias são estudadas a fim de tornar a água adequada ao consumo e o efluente ao descarte ou reuso. Para tanto, essencialmente necessita-se de Estações de Tratamento. Uma das opções que o mercado oferece consiste na construção de tanques modulados a partir de chapas de aço inoxidável. Um processo rápido e altamente eficiente. Além disso, esses módulos podem atender diversos portes de empreendimento, tais como: saneamento público, condomínios, construtoras, hotelaria ou indústrias. Ou seja: a estrutura de uma Estação de Tratamento em Aço Inox pode ser montada e utilizada com muita versatilidade.

O sistema construtivo modulado em aço inoxidável caracteriza-se pelo parafusamento das chapas, com parafusos 316L. O aço inoxidável é um tipo de aço de alta liga, geralmente contendo em sua composição química elementos como cromo, níquel e molibdênio. Esses elementos de liga, principalmente o cromo, conferem ao aço inox uma excelente resistência à corrosão quando comparados ao aço carbono, que também é amplamente utilizado no mercado. Para ter uma melhor resistência a corrosão, o aço inoxidável possui pelo menos 10,5% de cromo — uma composição química balanceada que propicia essa maior resistência.

Cada projeto possui suas especificidades. Porém, em linhas gerais, o Aço Inoxidável 316L é indicado para a construção de reservatórios de água (clorada) justamente por causa dessa sua alta resistência à corrosão. Já para Estações de Tratamento (seja de água, esgoto ou lodo), já se recomenda o Aço 304.

Há, ainda, vários outros benefícios de se investir em uma Estação de Tratamento em Aço Inoxidável, além de sua maior resistência e durabilidade: ótima estanqueidade, tempo reduzido de implantação, não requer pintura e não necessita de manutenção contínua.

O Drinking Water Inspectorate (DWA), na Inglaterra, elegeu o aço inoxidável como material apto para ser usado na água potável. Já nos Estados Unidos, a American National Standards Institute/National Science Foundation aprovou o aço inoxidável como sendo um material ideal para o contato com a água.

Ao projetar uma Estação de Tratamento de Água ou Efluentes, é importante lembrar do altíssimo nível de corrosividade da água ou do efluente. Para neutralizar os contaminantes existentes neles, geralmente utiliza-se processos que envolvem a adição de cloro ou ozônio — compostos químicos que aumentam muito a corrosividade da

água. Em modelos construtivos que utilizam o aço inoxidável como base, porém, essa corrosividade deixa de ser um problema.

Quanto às diferenças entre o aço inox e o carbono, o primeiro, por ser mais durável e resistente à corrosão, oferece inúmeros benefícios para diversas aplicações.

Hoje em dia, diversos setores da indústria, do comércio e de serviços buscam fazer uso de novos materiais e tecnologias visando aumentar a produção, a qualidade, a eficiência, a segurança e a saúde, de uma maneira geral. O surgimento do aço inox é um exemplo dessa revolução, que aconteceu há mais de 100 anos.

Os primeiros trabalhos realizados no sentido de melhorar a resistência à oxidação das ligas de ferro datam de meados do século XIX. O verdadeiro descobrimento dos aços inoxidáveis e, sobretudo, a sua fabricação industrial aconteceu nos anos anteriores a Primeira Guerra Mundial, quase que simultaneamente na Inglaterra e na Alemanha.

Mas, mesmo com muitos anos de existência, ainda existem muitas dúvidas sobre quais são as características do aço inox e, principalmente, qual a diferença entre ele e o aço carbono.

O aço inox é composto por ferro, carbono, cromo, titânio, entre outros elementos. Já o aço carbono é composto por ferro e carbono, basicamente. E isso faz diferença na prática? Sim, grande diferença, porque todas as características de uso e conservação são determinadas pela sua composição. Dessa forma, a principal diferença é que o aço inox possui muito mais resistência contra ferrugem e corrosão em relação ao aço carbono.

A desvantagem da ferrugem é que está sujeita a contaminação. Por esse motivo, o aço inox é usado nos setores alimentícios, farmacêuticos, químicos, cosméticos, laboratoriais, entre outros. É também conhecido como um material inerte, ou seja, que não modifica a cor, aroma e sabor dos alimentos, e ainda suporta uma ampla variedade de temperaturas.

Quanto aos cuidados, é importante destacar que para o aço inox é recomendado que sejam tomadas precauções frequentes, como na manutenção da limpeza, para minimizar danos e sujeiras acumuladas, aumentando a vida útil e funcionalidade do material.

No tocante à proposta de preços, foi orçado pela empresa Hidrogeron, em 10/08/2018, uma Estação de Tratamento de Água em Aço Inox pelo valor de R\$ 1.999.316,81 (Um milhão, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos).

Lado outro, o valor orçado para o presente processo de Concorrência Pública, para a construção e instalação de ETA em Aço Carbono, ficou em R\$ 2.417.666,67 (Dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Dessa forma, fica notória a vantagem à administração pública caso se opte pela aquisição da ETA em Aço Inox, haja vista o valor do produto e a qualidade do material.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importante destacar a previsão do edital quanto à possibilidade de revogação do presente processo licitatório, vide item 23.2:

"Poderá a Administração revogar a presente Licitação, no todo ou parte por conveniência administrativa e interesse público, devidamente justificado, sem que caiba a licitante direito à indenização."

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:


A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

PELO EXPOSTO, RESOLVE revogar o referido processo licitatório, Concorrência Pública nº 001/2018.

Muriae – MG, 28 de Agosto de 2018


Renato Bernardes da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Diretor Administrativo e Financeiro
DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em sua manifestação, a qual acolho, mantendo-se a decisão que declarou com base nos pareceres técnico e jurídico, da Concorrência nº 001/2018.

Publique-se.

Muriaé, 28 de Agosto de 2018



Geraldo Vergilino de Freitas Junior
Diretor Geral
DEMSUR